



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5002722-80.2023.8.24.0030/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR VOLNEI CELSO TOMAZINI

APELANTE: MURILO PEREIRA MENDES (ACUSADO)

ADVOGADO(A): ARTHUR PITTIGLIANI SILVEIRA (OAB SC060286)

ADVOGADO(A): ERICA BATISTA PITTIGLIANI SILVEIRA (OAB SC021887)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA (AUTOR)

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso é conhecido.

Preliminarmente, a defesa sustenta a nulidade das provas obtidas sob o argumento de que a abordagem policial foi realizada sem o preenchimento do requisito da "fundada suspeita", previsto no artigo 244 do Código de Processo Penal. Alega que a justificativa baseada em "informações da inteligência" é genérica e carece de comprovação documental nos autos.

Sem razão.

Conforme se extrai dos depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório, os policiais militares Rafael da Rosa Pires e Diego Warmiling das Almas foram uníssonos ao afirmar que a guarnição recebeu informações precisas da Agência de Inteligência da Polícia Militar. Tais dados não eram genéricos: apontavam o modelo (Hyundai i30), a cor (prata) e a rota (sentido sul da BR-101) de um veículo que transportava substâncias ilícitas.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal é firme no sentido de que informações qualificadas oriundas de setores de inteligência policial constituem elemento idôneo para configurar a fundada suspeita, autorizando a busca pessoal e veicular independentemente de mandado judicial. A propósito:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL E VEICULAR. EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INFORMAÇÕES DO SERVIÇO DE INTELIGÊNCIA. VEÍCULO. MONITORADO DESDE OUTRA CIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso em habeas corpus interposto visando o trancamento de ação penal por tráfico de drogas, alegando ilegalidade na busca pessoal e veicular realizada sem fundada suspeita, resultando em prova ilícita, e da decisão que recebeu a denúncia por não análise do tema.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na legalidade da busca pessoal e veicular realizada sem mandado judicial e sem fundada suspeita, e a conseqüente validade das provas obtidas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A busca pessoal e veicular pode ser realizada sem mandado judicial em casos de flagrante delito ou fundada suspeita, conforme art. 244 do CPP.

4. No caso, a abordagem foi justificada por informações do serviço de inteligência sobre suspeita de transporte de entorpecentes, com pedido de apoio para interceptação de veículo monitorado desde município próximo.

5. A jurisprudência do STJ valida buscas veiculares após monitoramento prévio e tentativa de fuga, respaldando a atuação policial.

6. Ausência de flagrante ilegalidade na decisão que recebe a denúncia com fundamentação sucinta, conforme a jurisprudência do STJ. IV. RECURSO EM HABEAS CORPUS DESPROVIDO (STJ, RHC n. 200.813/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 12/11/2024, DJe de 19/11/2024, sem grifos no original).

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/06) SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSOS DEFENSIVOS. PEDIDO DE DETRAÇÃO NÃO CONHECIDO. DE OFÍCIO, RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO EM RELAÇÃO AO RÉU F. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA DENÚNCIA E NULIDADE DA BUSCA PESSOAL E VEICULAR AFASTADAS. MÉRITO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. INVIABILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA CONSUMO PRÓPRIO OU PARA O ART. 33, §3º, DA LEI DE DROGAS. AUSÊNCIA DE NULIDADE PELO INDEFERIMENTO DA INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. DOSIMETRIA. MAUS ANTECEDENTES COMPROVADOS. REQUISITO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO NÃO PREENCHIDO. REGIME INICIAL SEMIABERTO PARA CUMPRIMENTO DE PENA FIXADO CORRETAMENTE. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA OU APLICAÇÃO DO SURSIS. RESTITUIÇÃO DO VEÍCULO APREENDIDO DIANTE DO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AO RÉU F. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO DO RÉU F. PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO RÉU A. CONHECIDO E DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou parcialmente procedente a denúncia, absolvendo os acusados do crime de associação para o tráfico (art. 35 da Lei 11.343/06) e condenando-os pelo crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei 11.343/06). Réu F. recebeu pena de 1 ano e 8 meses de reclusão, substituída por restritivas de direitos, e 167 dias-multa; réu A., pena de 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime semiaberto, e 583 dias-multa. 2. Os fatos ocorreram em 08/01/2019, na Avenida Osvaldo José do Amaral, São José/SC, quando policiais abordaram veículo Ônix preto, utilizado pelos réus, encontrando comprimidos de ecstasy (MDMA), dinheiro em espécie e cheque, além de celulares com indícios de tráfico. Réu A. que possuía mandado de prisão ativo. 3. Nas razões recursais, o apelante F. alegou, preliminarmente, nulidade da busca pessoal e veicular e, no mérito, pleiteou absolvição por insuficiência de provas. Subsidiariamente, requereu aplicação da detração penal e restituição do veículo apreendido. O apelante A. sustentou, em preliminar, inépcia da



denúncia, ilegalidade da abordagem policial e instauração de incidente de insanidade mental. No mérito, pediu absolvição por insuficiência probatória ou desclassificação para posse para consumo próprio (art. 28 da Lei 11.343/06) ou para a forma privilegiada do art. 33, §3º. Na dosimetria, requereu afastamento da valoração negativa dos maus antecedentes, reconhecimento do tráfico privilegiado (§4º), substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos ou suspensão condicional da pena, bem como alteração do regime inicial de cumprimento da pena. II. **QUESTÃO EM DISCUSSÃO 4.** Há quatorze questões em discussão: (i) analisar pedido de detração penal; (ii) verificar ocorrência de prescrição retroativa em relação ao réu F.; (iii) examinar alegação de inépcia da denúncia; (iv) avaliar nulidade da busca pessoal e veicular; (v) apreciar pedido de absolvição por insuficiência de provas; (vi) examinar desclassificação para uso próprio ou art. 33, §3º; (vii) deliberar sobre a nulidade no indeferimento da instauração de incidente de insanidade mental; (viii) verificar valoração dos maus antecedentes; (ix) analisar pleito de reconhecimento do tráfico privilegiado; (x) definir regime inicial; (xi) avaliar substituição por restritivas de direitos; (xii) examinar suspensão condicional da pena; (xiii) decidir sobre restituição do veículo apreendido; (xiv) apreciar pedido de prequestionamento. III. **RAZÕES DE DECIDIR 5.** A detração penal não foi conhecida, por se tratar de matéria afeta ao juízo da execução. 6. Reconhecida a prescrição retroativa quanto ao réu F., condenado a 1 ano e 8 meses, pois transcorrido lapso superior a 4 anos entre o recebimento da denúncia e a sentença, nos termos do art. 109, V, e art. 110, §1º, do Código Penal. 7. A alegação de inépcia da denúncia não prospera, pois a peça inicial atendeu aos requisitos do art. 41 do CPP e a superveniência da sentença condenatória afasta a tese. **8. A busca pessoal e veicular foi lícita, amparada em fundada suspeita decorrente de informações da Agência de Inteligência e situação de flagrante em crime permanente.** 9. A autoria e materialidade do crime de tráfico foram comprovadas por laudos, apreensões, mensagens extraídas de celular e depoimentos harmônicos dos policiais, não havendo espaço para absolvição por insuficiência de provas. 10. Inviável a desclassificação para uso próprio ou para o art. 33, §3º, da Lei 11.343/06, diante do contexto de destinação comercial da droga. 11. Ausência de nulidade pela não instauração do incidente de insanidade mental, pois ausente dúvida razoável sobre a higidez mental do acusado, conforme art. 149 do Código de Processo Penal. 12. Correta a valoração negativa dos maus antecedentes, pois a extinção da pena referente à condenação utilizada na dosimetria se encontra dentro do prazo legal. 13. Inviável o reconhecimento do tráfico privilegiado, pois presentes maus antecedentes e dedicação a atividades criminosas, evidenciada por mensagens com teor de tráfico de drogas há, pelo menos, dois meses antes da prisão em flagrante. 14. Mantido o regime semiaberto, considerando a pena superior a 4 anos e circunstâncias judiciais desfavoráveis, nos termos do art. 33 do Código Penal. 15. A substituição da pena por restritivas de direitos e a suspensão condicional da pena foram afastadas, por não preenchimento dos requisitos dos arts. 44 e 77 do Código Penal. 16. Deferida a restituição do veículo ao réu F., beneficiado pela prescrição, ante a ausência de interesse estatal na manutenção da apreensão. 17. Quanto ao prequestionamento, basta a apreciação das matérias no acórdão para viabilizar eventual recurso aos Tribunais Superiores. IV. **DISPOSITIVO E TESE 18.** Recurso do réu F. parcialmente conhecido e parcialmente provido. Recurso do réu A. conhecido e desprovido. De ofício, reconhecida a prescrição da pretensão punitiva, na forma retroativa, do réu F. Tese de julgamento: 1. A detração penal é matéria afeta ao juízo da execução. 2. A prescrição retroativa deve ser reconhecida de ofício quando implementado o lapso temporal previsto no art. 109 do Código Penal. 3. A restituição de bem apreendido é cabível quando reconhecida a extinção da punibilidade e comprovada a propriedade. _____ Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 41, 118, 120, 149, 240, 244; CP, arts. 33, 44, 59, 64, I, 77, 109, V, 110, §1º; Lei 11.343/06, arts. 28, §2º, 33, caput e §4º, 35. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 843.466/SP, Quinta Turma, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. 08/04/2024. TJSC, Apelação Criminal n. 5012582-62.2024.8.24.0033, rel. Luiz Neri Oliveira de Souza, Quinta Câmara Criminal, j. 26/06/2025. (TJSC, ApCrim 0000124-78.2019.8.24.0064, 5ª Câmara Criminal, Relatora para Acórdão CINTHIA BEATRIZ DA SILVA BITTENCOURT SCHAEFER, D.E. 18/12/2025, grifou-se).

No caso concreto, a diligência foi bem-sucedida justamente pela precisão da informação prévia, resultando na localização de 50,51g de cocaína ocultos nas vestes íntimas do apelante.

Portanto, não houve "fishing expedition" ou abordagem baseada em mera intuição, mas sim uma ação policial direcionada por elementos concretos e objetivos.

Afasta-se, pois, a preliminar.

No mérito, a defesa pleiteia a desclassificação da conduta, sustentando que o apelante é usuário, possui emprego lícito e que não foram encontrados apetrechos de traficância, além de destacar que o dinheiro apreendido era de origem comprovadamente lícita.

Contudo, os elementos de convicção amealhados não permitem o acolhimento da tese defensiva.

Sobre a materialidade e a autoria, adota-se a narrativa efetuada pelo magistrado *a quo*, pois analisadas com propriedade, bem como para evitar desnecessária repetição:

A materialidade do crime está comprovada pelo inquérito policial apenso 50019684120238240030, do qual se extrai o auto de prisão em flagrante (Evento 1, P_FLAGRANTE1, p. 2), o boletim de ocorrência (Evento 1, P_FLAGRANTE1, p. 3 a 7), o auto de exibição e apreensão (Evento 1, P_FLAGRANTE1, p. 10) e o auto de constatação provisório da natureza e quantidade de droga (Evento 1, P_FLAGRANTE1, p. 11), pelos laudos periciais de identificação de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica (Evento 15, LAUDO1), pelo laudo de exame em equipamento computacional portátil (Evento 63, LAUDO1), bem como pelos depoimentos prestados em ambas as fases da persecução penal.

Com relação à autoria, o conjunto das provas colhidas nos autos não deixa dúvidas quanto à responsabilidade do réu.

O policial militar Rafael da Rosa Pires, ouvido em juízo (Evento 80, VIDEO2), disse que: possuíam a informação de que o veículo i30, da cor prata, estaria vindo em direção à região sul com ilícitos; deslocaram-se até a BR-101 para realizar a abordagem do veículo; realizada a abordagem, foram encontrados 12 comprimidos de ecstasy e 50 gramas de cocaína nas vestes íntimas do acusado e, no veículo, dinheiro em espécie e um celular; o acusado afirmou, durante a abordagem, que estava trazendo a droga para um amigo de seu primo e que iria receber R\$ 300,00 para isso; o amigo de seu primo seria o "Da Rosa", conhecido em Imbituba pelo tráfico de drogas, assim como seu primo Renan; a droga seria entregue no centro de Imbituba; os dados do veículo foram passados pela inteligência da polícia militar; o acusado não era conhecido.

O policial militar Diego Warmiling das Almas, ouvido em juízo (Evento 80, VIDEO3), disse que: receberam informações da Polícia Militar Rodoviária Estadual de que um veículo i30 estaria vindo para Imbituba portando drogas; dirigiram-se à BR e realizaram a abordagem; na revista pessoal, encontram 12 comprimidos de ecstasy e 50

gramas de cocaína na cueca do acusado, além de R\$ 500,00 e um celular; o acusado falou que iria entregar a droga para o "da Rosa"; o primo do acusado é conhecido pelo tráfico, chama-se Renan; o acusado estava vindo com a droga de Balneário; não conhecia o acusado.

A testemunha Luiz Antônio de Oliveira Gattiboni Júnior (Evento 80, VIDEO4) disse que: trabalhou com o acusado na LK Imports autopeças; o acusado era vendedor e ele era gerente de vendas; o valor encontrado com o acusado no dia dos fatos era proveniente de um adiantamento de salário pago pela proprietária da empresa; não presenciou o momento da entrega de valor, mas tinha anotado que ele havia recebido.

O acusado optou por permanecer em silêncio (Evento 80, VIDEO5).

Pois bem. É cediço que a condição de usuário não exclui a de traficante; ao contrário, é comum que ambas coexistam. Segundo, a quantidade de droga apreendida (50,51g de cocaína) é significativa, sendo suficiente para o fracionamento em dezenas de porções individuais, o que ultrapassa o padrão usual para consumo estritamente pessoal.

Ainda que o dinheiro apreendido (R\$ 515,00) tenha tido sua origem lícita reconhecida pelo juízo de origem, e que o laudo pericial tenha apontado cafeína nos comprimidos de *ecstasy*, a traficância da cocaína restou plenamente configurada.

O crime de tráfico é de ação múltipla, consumando-se com a prática de verbos como "transportar" e "trazer consigo" com finalidade mercantil, dispensando a prova da efetiva venda ou a posse de balanças e embalagens no momento do flagrante.

Nesse sentido: "*O crime de tráfico é de mera conduta, prescindindo de flagrante de venda, bastando a prática de qualquer das ações descritas no art. 33 da Lei n. 11.343/06, quando presentes elementos que indiquem a destinação comercial*" (Apelação Criminal 5006901-61.2021.8.24.0019, de Concórdia, rel. Des. Ariovaldo Rogério Ribeiro da Silva, j. em 06-11-2025).

O ponto fulcral reside na análise do laudo pericial do aparelho celular do apelante (evento 63, LAUDO1). As mensagens extraídas revelam conversas explícitas sobre a comercialização de entorpecentes, prazos para pagamento ("7g faço 1500 e prazo") e referências a uma clientela estabelecida ("nem para os meus clientes eu entrego"). Tais diálogos são incompatíveis com a figura do mero usuário e demonstram que o transporte da droga para o indivíduo "Da Rosa" era parte de uma engrenagem comercial ilícita.

Outrossim, importante consignar que "*a condição de usuário de entorpecentes, por si só, não autoriza a desclassificação do crime de tráfico de drogas para o de posse para uso próprio, especialmente quando o exame dos elementos contidos no art. 28, § 2º, da Lei de Tóxicos demonstra a destinação da droga ao comércio*" (TJSC, ApCrim 5002143-43.2025.8.24.0037, 4ª Câmara Criminal, Relator para Acórdão LUIS FRANCISCO DELPIZZO MIRANDA, julgado em 29/01/2026).

Ademais, como bem registrado na sentença, "[...] em nenhum momento foi declarado pelo acusado seu uso de cocaína e o destino para consumo da droga apreendida. Pelo contrário, quando optou por prestar seus esclarecimentos, foi expresso sobre a intermediação de transação da droga" (evento 81, SENT1).

Dessa forma, a condenação pelo crime de tráfico de drogas (art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06) deve ser mantida.

Subsidiariamente, a defesa requer a aplicação da minorante do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06).

Para a concessão da benesse, o agente deve preencher, cumulativamente, quatro requisitos: ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas e não integrar organização criminosa.

Embora o apelante seja primário e não possua antecedentes criminais (evento 3, CERTANTCRIM1), o conjunto probatório demonstra sua dedicação às atividades criminosas.

O teor das mensagens no celular é determinante e revela uma rotina de mercancia estável. A utilização de expressões como "7g faço 1500 e prazo" denota que o réu não apenas vendia entorpecentes, mas gerenciava o negócio com flexibilidade de pagamento, característica de quem possui fluxo constante de mercadoria e capital. Além disso, a afirmação de que o adquirente "pega toda semana comigo" e a menção à preservação de estoque para "meus clientes" comprovam a existência de uma carteira de compradores fidelizada (evento 63, LAUDO1).

A habitualidade é reforçada pelo fato de o contato com o indivíduo "Da Rosa" datar de pelo menos um mês antes da prisão, indicando que o réu estava inserido no contexto criminoso de forma duradoura.

O ato de apagar sistematicamente mensagens trocadas com o primo Renan, que facilitava o contato com compradores, constitui estratégia de ocultação típica de quem exerce a traficância com profissionalismo.

Nessa linha, extrai-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. UTILIZAÇÃO COMO SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 105, I, E, DA CF. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A ocorrência do trânsito em julgado do ato objeto da impetração torna inviável a apreciação do pedido nesta

instância superior.

2. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal, sob pena de configuração da supressão de instância, em desacordo com o que dispõe o art. 105, I, e, da Constituição Federal acerca das competências do Superior Tribunal de Justiça.

3. Inexistência de flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício, pois devidamente fundamentado o afastamento da minorante do tráfico privilegiado em razão das circunstâncias do caso, tendo sido consignados, além da quantidade de entorpecentes apreendidos, as mensagens e fotos extraídas dos celulares dos réus, que demonstram a dedicação ao tráfico de drogas.

4. Revisar tal entendimento demandaria a reanálise do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado na via do célere habeas corpus.

5. Agravo regimental improvido (STJ, AgRg no HC n. 1.010.536/SC, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 24/9/2025, DJEN de 1/10/2025, grifou-se).

A alegação de que o réu seria apenas uma "mula" não socorre a defesa, pois a habitualidade demonstrada nas conversas telefônicas afasta o caráter episódico da conduta.

Além disso, a ocupação lícita, por si só, não é salvo-conduto para a aplicação do benefício quando há provas robustas de que o agente faz da traficância uma atividade regular e paralela.

Assim, correta a sentença ao afastar a minorante.

À vista do exposto, voto no sentido de conhecer e negar provimento ao recurso.

Documento eletrônico assinado por **VOLNEI CELSO TOMAZINI, Desembargador Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7359120v21** e do código CRC **466072c6**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VOLNEI CELSO TOMAZINI
Data e Hora: 14/05/2026, às 15:31:38

5002722-80.2023.8.24.0030

7359120.V21